# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026**

**REFERÊNCIA:** Impugnação interposta ao Edital supracitado

**IMPUGNANTE: MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO**

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, protocolizada através de e-mail remetente primemedical.gestao@gmail.com

Do teor, se extrai:

> "[...]
>
> **I.DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE**
>
> O edital do Município de Governador Celso Ramos/SC estruturou o certame em **lote único**, reunindo, em um só bloco, 16 (dezesseis) perfis profissionais de natureza distinta — Médico Clínico ESF, Médico de Pronto Atendimento (Plantão 24h), Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrinolaringologista, Neurologista, Acupunturista, Psiquiatra e Responsável Técnico —, com valor total estimado de **R$ 6.812.505,60** (seis milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos).
> Ao justificar o não parcelamento do objeto, a Administração limitou-se a apontar, no Estudo Técnico Preliminar, aumento de complexidade operacional e de custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos — fundamentação que, como se demonstrará adiante, não observa os parâmetros exigidos pela lei e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas para afastar a regra do parcelamento.
> A tempestividade da presente impugnação está assegurada pelo item 5.1 do Edital, que autoriza sua apresentação até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, marcada para 18/08/2026. A presente peça é protocolada dentro do prazo regulamentar,



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**

exclusivamente pelo endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório.

## II. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como uma das diretrizes fundamentais do planejamento das contratações públicas. O art. 40, inciso V, alínea "b", determina que a Administração deve organizar suas contratações de modo a privilegiar o parcelamento sempre que este se mostrar técnica e economicamente viável. No mesmo sentido, o art. 47 reafirma essa orientação ao prever que, nas licitações de serviços, deve ser observada a divisão do objeto, com a finalidade de ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado.
Dessa forma, o parcelamento não configura mera faculdade da Administração, mas verdadeira **imposição legal**, cuja dispensa somente se admite mediante justificativa técnica consistente, acompanhada de estudos que demonstrem a inviabilidade do fracionamento — análise de mercado, avaliação de custos e comparação entre a contratação parcelada e a contratação em lote único. Nenhuma dessas premissas foi demonstrada no presente certame, como se verá no capítulo III.
*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
*V - atendimento aos princípios:*
*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*
*§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*
*II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*
*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Constata-se do dispositivo legal retro transcrito que **o fracionamento é a regra**, somente se admitindo a aglutinação de serviços nas hipóteses em que restar comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, ao comentar dispositivo análogo da legislação anterior:

*"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência."*

Já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o mesmo doutrinador reafirma a orientação:

*"O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados [...]. Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes)."*

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres:



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

*"O parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, pois amplia a competitividade, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e concretiza os princípios da isonomia e da eficiência. A opção pela contratação conjunta exige motivação específica e demonstração de que o parcelamento não atende ao interesse público."*

## III. DA FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PARA O NÃO PARCELAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar (item 9) fundamenta a opção pelo lote único no **art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021**, sustentando que o fracionamento "resultaria em aumento significativo na complexidade operacional e nos custos administrativos ligados à gestão de múltiplos contratos, fiscalização de diferentes fornecedores, controle de escalas, substituições e acompanhamento de cumprimento dos requisitos técnicos e legais específicos de cada perfil assistencial".
Ocorre que tal fundamentação, com a devida vênia, constitui afirmação genérica e não quantificada — exatamente o vício que o Tribunal de Contas da União rejeita de forma reiterada. No **Acórdão 1.972/2018 – Plenário**, a Corte de Contas afastou o não parcelamento do objeto por não ter sido apresentado nenhum estudo técnico que efetivamente sustentasse a necessidade da licitação conjunta, tendo a Administração se limitado a justificativas genéricas de dificuldade de gestão apresentadas a posteriori — situação em tudo assemelhada à dos presentes autos.
No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar:

a) não apresenta qualquer comparação de custos entre a contratação em lote único e a contratação segmentada por especialidade ou por grupos de especialidades;
b) não demonstra, com dados concretos ou estudo de mercado, a existência de economia de escala decorrente da unificação;
c) não identifica nenhuma interdependência técnica ou operacional real entre especialidades tão distintas quanto Acupuntura, Neurologia, Ginecologia/Obstetrícia e Plantão de Pronto Atendimento;
d) limita-se a apontar dificuldades de gestão administrativa — fiscalização e controle de escalas —, que a jurisprudência do TCU já rejeitou como fundamento idôneo para afastar o parcelamento, por serem inerentes a qualquer contratação plural e não constituírem, por si sós, óbice técnico ou econômico ao fracionamento.

Ressalte-se, ainda, que a alegada "unificação da fiscalização" não resiste a exame: nos termos do próprio item 4.3 do Termo de Referência, cada profissional médico responde individualmente por sua especialidade, submete relatório de horas trabalhadas próprio e presta atendimento sob protocolos clínicos específicos de sua área. A fiscalização, portanto, já ocorre na prática de forma individualizada por profissional — o que apenas confirma a **ausência de unicidade técnica do objeto** e esvazia o argumento da Administração.



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

## IV. DA RESTRIÇÃO ADICIONAL DECORRENTE DO VALOR DO LOTE E DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A manutenção do lote único agrava-se pela cumulação com exigências de habilitação econômico-financeira dimensionadas sobre a **totalidade do valor estimado**

— R$ 6.812.505,60 —, incluindo índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (item 7.6.3.3.1 do Termo de Referência) e, subsidiariamente, patrimônio líquido mínimo de 10% desse valor total (item 7.6.3.7 do Termo de Referência).

Tal exigência, por si só, já restringiria a disputa a poucas empresas de grande porte. Combinada à ausência de parcelamento e à vedação expressa de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte — conforme consta da própria capa do Edital, "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO" —, a modelagem do certame afasta, de forma cumulativa e sistemática, qualquer empresa especializada em uma única frente assistencial, como é o caso da Impugnante, em favor de um número reduzido de grandes operadores capazes de arcar, isoladamente, com a integralidade do objeto.

Esse efeito é precisamente a *concentração de mercado* que o art. 47, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração evite ao aplicar o princípio do parcelamento, e não decorre de nenhuma peculiaridade técnica do objeto licitado, mas exclusivamente da modelagem do instrumento convocatório.

## V. DA PLENA VIABILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO

A divisão do objeto por especialidades médicas, ou ao menos por grupos homogêneos, é perfeitamente viável e usual no mercado de saúde. A estrutura assistencial não depende de fornecedor único para garantir continuidade do serviço, sobretudo porque as especialidades envolvem dinâmicas totalmente distintas de atuação, formação, escala e disponibilidade de profissionais — Clínico Geral possui mercado próprio, e especialistas eletivos atuam mediante programação.

Ao exigir que uma única empresa seja capaz de fornecer todas as especialidades, o edital cria barreira artificial que não decorre da natureza do serviço, mas unicamente da modelagem indevida do objeto, com evidente redução da competitividade e elevação do risco de contratação antieconômica — exatamente o cenário que a jurisprudência do TCU procura evitar (cf., entre outros, os Acórdãos 2.593/2013, 1.913/2013, 1.151/2011 e 1.533/2011, cujo teor recomenda-se confirmar junto às bases oficiais do Tribunal antes do julgamento desta impugnação).

Os serviços prestados são autônomos: cada médico responde por sua própria responsabilidade técnica dentro de sua especialidade, não havendo unicidade de serviço nem de administração — todos os profissionais apresentam relatório de horas individual, e a fiscalização, como já demonstrado, já ocorre de forma segmentada.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do item 5.1 do Edital;

b) no mérito, o seu integral acolhimento, com a consequente retificação do Edital para promover o parcelamento do objeto,



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

preferencialmente por especialidade médica ou, subsidiariamente, por blocos homogêneos de especialidades afins, sugerindo-se, a título exemplificativo: Bloco 1 – Estratégia Saúde da Família (Médico Clínico ESF/UBS); Bloco 2 – Pronto Atendimento (Médico P.A. – Plantão 24h); e Bloco 3 – Especialidades médicas eletivas (Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura, Psiquiatria e Responsável Técnico);

c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de parcelamento, a revisão das exigências de habilitação econômico-financeira, proporcionando-as ao valor de cada bloco ou especialidade, e não ao valor integral do lote único;

d) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública designada para 18/08/2026 e de todos os prazos do certame, até a análise e decisão final desta peça;

e) a juntada desta impugnação aos autos da licitação, com posterior análise pela assessoria jurídica e pelo setor técnico competente, e a intimação da Impugnante quanto ao resultado.

Termos em que pede deferimento."

**II – DA ANÁLISE:**

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante formula três pedidos, em caráter principal e subsidiário:

- A retificação do Edital para promover o parcelamento do objeto, preferencialmente por especialidade médica ou, subsidiariamente, por blocos homogêneos de especialidades afins, sugerindo: Bloco 1 – Estratégia Saúde da Família (Médico Clínico ESF/UBS); Bloco 2 – Pronto Atendimento (Médico P.A. – Plantão 24h); e Bloco 3 – Especialidades médicas eletivas (Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura, Psiquiatria e Responsável Técnico);
- Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de parcelamento, a revisão das exigências de habilitação econômico-financeira, proporcionando-as ao valor de cada bloco ou especialidade, e não ao valor integral do lote único;



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

- A concessão de efeito suspensivo à impugnação, com a suspensão da sessão pública designada.

A impugnante fundamenta seus pedidos nos artigos 40, inciso V, alínea "b", e 47, incisos II e III e §1º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o parcelamento do objeto constitui regra legal, cuja dispensa somente se admite mediante justificativa técnica consistente, e que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar seria genérica e insuficiente.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 13 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023).

Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

## 1. O regime jurídico do parcelamento na Lei nº 14.133/2021

O primeiro e principal pedido da impugnante é o parcelamento do objeto, atualmente estruturado em Lote Único, composto por 16 (dezesseis) itens correspondentes a diferentes especialidades médicas, com valor total estimado de R$ 6.812.505,60.

A impugnante invoca os artigos 40, inciso V, alínea "b", e 47, incisos II e III e §1º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o parcelamento constitui regra geral e que a justificativa do Estudo Técnico Preliminar para o lote único seria genérica e insuficiente.

De fato, a Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento como diretriz geral do planejamento das contratações públicas. O artigo 40, inciso V, alínea "b", determina que o planejamento de compras deverá observar o princípio "do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". No mesmo sentido, o artigo 47, inciso II, estabelece que as licitações de serviços atenderão ao princípio "do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Entretanto, a própria lei reconhece exceções expressas ao parcelamento. O artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o parcelamento não será adotado quando:

> *"I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;"*

Da mesma forma, o artigo 47, §1º, dispõe que "na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: (...) II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens".

Conforme orientação do TCE-MG no Estudo Temático sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (setembro de 2025):

> "[...]
> o Tribunal reconheceu que existem situações excepcionais em que o agrupamento em lotes pode ser admitido. Para isso, é necessário que a administração demonstre, de forma clara e fundamentada nos autos do processo licitatório, a inviabilidade técnica ou econômica de se realizar a adjudicação por itens individuais".

O referido estudo temático pontua que as exceções ao parcelamento estão previstas "nos artigos 18, § 1º, VIII, e 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021", incluindo situações em que "a economia



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor" e em que "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido".

## 2. Da análise da justificativa para o não parcelamento do objeto do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

A impugnante sustenta que a justificativa para o não parcelamento, constante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar e do item 1.5 do Termo de Referência, seria "genérica e não quantificada".

Compulsando o item 9 do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a Administração apresentou a seguinte fundamentação:

> *"Considerando a natureza e a complexidade do objeto - a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em diversas especialidades, abrangendo equipes de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família, Atenção Especializada e Pronto Atendimento - opta-se pelo não parcelamento do objeto. O fracionamento da contratação resultaria em aumento significativo na complexidade operacional e nos custos administrativos ligados à gestão de múltiplos contratos, fiscalização de diferentes fornecedores, controle de escalas, substituições e acompanhamento de cumprimento dos requisitos técnicos e legais específicos de cada perfil assistencial. Tal cenário implicaria em desafios adicionais para garantir a integração, a continuidade e a padronização dos serviços, gerando riscos à eficiência da atuação da administração e à qualidade da assistência à população."*

E, no item 1.5 do Termo de Referência, consta fundamentação idêntica, acrescida da indicação do fundamento legal:

> *"Além disso, conforme o disposto no art. 40, § 3º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento não deve ser adotado quando a economia na gestão de contratos recomendar a contratação integral de um único fornecedor, como ocorre no presente caso. A unificação dos serviços em um único contrato facilita a fiscalização, a articulação das equipes e a administração eficiente dos recursos humanos envolvidos, reduzindo custos e riscos de descontinuidade do atendimento, em consonância com as boas práticas de gestão pública e o interesse público."*

Após análise criteriosa, reconhece-se que a impugnante apresenta fundamentos juridicamente relevantes, que merecem acolhimento parcial.

A justificativa para o não parcelamento do objeto, embora formalmente presente no ETP e no Termo de Referência, apresenta fragilidades que comprometem sua suficiência, à luz dos

parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

### 3. Da análise dos argumentos em favor do lote único

Por outro lado, é necessário reconhecer que nem todos os argumentos em favor do lote único são desprovidos de fundamento. Há, efetivamente, vantagens administrativas na gestão de contrato único para serviços médicos em um município de pequeno porte como Governador Celso Ramos, notadamente:

- A coordenação unificada das equipes médicas, com um único interlocutor responsável pela mobilização de profissionais e pela gestão de escalas;
- A responsabilidade técnica centralizada, com Responsável Técnico (RT) único respondendo pela integralidade do corpo clínico;
- A facilitação da fiscalização contratual, considerando a estrutura administrativa limitada do Município;
- A garantia de continuidade assistencial, com mecanismo unificado de substituição de profissionais em caso de afastamentos.

Conforme decisão do TCE-SP (TC 006765.989.25, Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025), é possível o afastamento da crítica ao modelo de adjudicação em lote único quando "ficaram evidenciadas nos autos: a natureza correlata e complementar das atividades de saúde; a necessidade de coordenação única e de padronização operacional; a vantajosidade do lote único, em razão de ganhos de escala e da redução de custos administrativos; a ausência, pela Impugnante, de demonstração concreta de itens segregáveis sem prejuízo técnico".

Ocorre que, no presente caso, embora se reconheça a legitimidade dos argumentos em favor da contratação unificada, a justificativa formalizada no ETP e no Termo de Referência não alcança o grau de demonstração exigido pela jurisprudência para afastar a regra do parcelamento. A justificativa existente apresenta-se em termos genéricos, aplicáveis a qualquer contratação plural, sem dados específicos do caso concreto que permitam aferir a real inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento.



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

## 4. Da análise do pedido subsidiário relativo à habilitação econômico-financeira

A impugnante formula pedido subsidiário de revisão das exigências de habilitação econômico-financeira, para que sejam proporcionadas ao valor de cada bloco ou especialidade, e não ao valor integral do lote único.

A esse respeito, cabe observar:

- O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração "estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". A exigência editalícia (item 7.6.3.7 do Termo de Referência) está formalmente amparada nesse dispositivo.
- Conforme decisão do TCE-SP (TC 006765.989.25, Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025), "a requisição de prova de qualificação econômico-financeira através de capital mínimo não desborda do quanto preceitua o § 4º, do artigo 69 da Lei 14.133/21, que confere à Administração a prerrogativa de 'estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação'."

No caso concreto, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado (R$ 681.250,56) somente incide quando os índices de LG, LC e SG forem inferiores a 1, configurando hipótese subsidiária. A exigência, isoladamente considerada, não é ilegal, pois encontra amparo expresso no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

## 5. Do pedido de efeito suspensivo

A impugnante requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação, com suspensão da sessão pública e de todos os prazos do certame.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê, de forma expressa, efeito suspensivo automático às impugnações ao edital. Conforme o artigo 164, parágrafo único, a Administração deve responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. A decisão sobre eventual suspensão é discricionária da Administração, que deve avaliar a relevância dos argumentos e o interesse público na continuidade do certame.



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

No presente caso, considerando que a impugnação é parcialmente procedente e que a Administração deverá adotar providências de complementação/retificação do edital, conforme se decidirá na conclusão, reconhece-se a necessidade de suspensão ou prorrogação da sessão pública para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, e considerando que:

- Reconhece-se que a justificativa para o não parcelamento do objeto, constante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar e do item 1.5 do Termo de Referência, é insuficiente em sua fundamentação objetiva, por não apresentar dados concretos, estimativas quantificadas ou comparação entre os custos de gestão de contrato único versus contratos parcelados, limitando-se a afirmações genéricas sobre complexidade operacional e custos administrativos.
- Conforme orientação do TCE-MG no Estudo Temático sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (setembro de 2025), "na hipótese de julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item, é necessária a demonstração, nos autos do processo licitatório, da inviabilidade técnica ou econômica para se estabelecer a adjudicação por itens individuais, conforme disposto nos arts. 18, § 1º, VIII e 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021."

Diante da insuficiência da justificativa, determina-se o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para que, adote uma das seguintes providências:

- Complemente a justificativa para o lote único; ou
- Promova o parcelamento do objeto;



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

Assim, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** aos seus pedidos.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 19:02:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**MARIANA FERNANDES KAIR**
**Pregoeira**

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:40:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**
***Equipe de Apoio***

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 26/08/2026 18:19:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**KLEBER LEITE**
***Equipe de Apoio***



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**